

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

JUSTIFICAÇÃO

No domínio do abastecimento domiciliário de água importa estabelecer uma regulamentação tendente a desenvolver um especial esforço no sentido de tentar que esta área de actuação da Câmara Municipal corresponda ao inegável e crescente interesse que o tema da água na última década tem suscitado.

Assim, nos limites da legalidade, são previstas soluções técnicas e administrativas que têm por finalidade a prestação de um melhor serviço de abastecimento de água à população do Concelho, mormente no que diz respeito à qualidade da água consumida pelos munícipes.

Isto porque nunca é por demais salientar a observância de todas as condições de higiene e salubridade necessárias para assegurar uma cabal distribuição de água pela Câmara Municipal

Para tanto, há ainda que impor determinados deveres e obrigações aos munícipes para que estes velem pela conservação dos sistemas de abastecimento de água existentes nos edifícios que habitam.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto definir as condições a que devem obedecer os sistemas públicos e prediais de distribuição de água potável para consumo doméstico, comercial e industrial, público ou outro.

2.º

(Lei habilitante)

O presente diploma visa regulamentar o disposto no D.L. n.º 207/94 de 6 de Agosto e no Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto.

3.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir no Concelho de S. Pedro do Sul e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de distribuição de água para abastecimento dos mesmos.

2. O abastecimento às indústrias não alimentares e instalações com finalidade agrícola ou agro-pecuária fica condicionado às exigências de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

3. A Câmara Municipal responsável pelo serviço de abastecimento de água, fornecerá água potável, nos termos e condições definidas no presente regulamento, a todos os prédios, onde exista rede geral de distribuição de água, para usos domésticos, comerciais e outros.

4. A Câmara Municipal, poderá autorizar a utilização de água não potável, desde que sejam salvaguardadas as condições de saúde pública, destinando-se exclusivamente a:

- a) Lavagem de pavimentos;

- b) Rega;
- c) Combate a incêndios;
- d) Fins industriais não alimentares.

4º

(Competências)

Compete à Câmara Municipal de S. Pedro do Sul:

- a) Fazer cumprir o presente regulamento;
- b) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- c) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- d) Garantir a continuação do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas para resolver a situação;
- e) Avisar os consumidores interessados, com pelo menos dois dias de antecedência, no caso de ser necessária a interrupção do fornecimento de água, motivada por execução de obras que não tenham carácter de urgência.

5.º

(Definições regulamentares)

Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se doravante:

- a) *Unidade de conta regulamentar (U.C.)*, a quantia em dinheiro equivalente a um quarto do salário mínimo nacional mais elevado, arredondado, quando necessário.
- b) *Canalização pública*, a canalização que constitui a rede geral de distribuição instalada em propriedade pública ou particular, através de servidão, bem como o ramal de ligação, até ao contador ou, em caso de habitação colectiva, até à torneira de interrupção do abastecimento ao prédio;
- c) *Canalização predial*, a canalização e demais dispositivos que se destina ao abastecimento privativo dos prédios, desde o ramal de ligação aos locais de utilização da água, com excepção dos contadores;
- d) *Ramal de ligação*, toda a conduta de água que se inicia na rede pública e se estende até ao limite do prédio a abastecer definido pela localização do contador.
- e) *Torneira de Segurança*, dispositivo regulador da entrada de água no contador.

f) *Consumidor*, a pessoa, singular ou colectiva, parte do contrato de fornecimento de água.

CAPÍTULO II

Abastecimento de água

Secção I

6.º

(Do fornecimento)

A água será fornecida ininterruptamente, excepto em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos, direito a qualquer indemnização.

7.º

(Obrigatoriedade de ligação à rede geral)

.1. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários e usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliarias e a requerer o ramal de ligação à rede:

a) Instalando, de sua conta, sistemas prediais com os acessórios necessários à utilização da água e drenagem das águas residuais; e equipamentos

b) Solicitando a ligação desses sistemas às redes públicas, depois de aprovada nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável;

c) Pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio que a Câmara Municipal executar.

2. A obrigatoriedade em cada prédio diz respeito não só a todas as fracções que o compõem mas também a zonas comuns que necessitam de abastecimento de água.

3. A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, designadamente os de ensino, de solidariedade social e hospitais, etc.

4. As intimações aos titulares referidos no nº 1 para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela Câmara Municipal nos termos legais, devendo os destinatários cumprir as obrigações constantes nos números anteriores, num prazo nunca superior a 30 dias.

5. Terminado o prazo fixado na intimação e em caso de incumprimento, poderá o acto administrativo a que se refere o número anterior ser oficiosamente executado, nos termos do C.P.A.

6. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água os prédios ou fracções cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitadas.

7. Os proprietários e usufrutuários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água, pagando o valor fixado nos termos do presente regulamento, desde que comprovem a respectiva qualidade, mediante a apresentação do documento idóneo.

8º

(Prédios novos ou em construção. Ligação à rede)

1. Para prédios a construir, a ligação de água será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção, depois de aprovado o projecto nos termos do presente regulamento, e após a emissão de alvará de construção ou da notificação da Câmara Municipal para início das obras conforme a lei.

2. Prevendo-se a possibilidade de ser concedida a licença de utilização a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior só se autorizará o abastecimento de água à parte habitável da instalação definitiva e caso não haja impedimentos de carácter técnico decorrentes das próprias redes prediais.

9º

(Extensão da rede)

1. Os moradores de prédios não abrangidos pela rede geral de distribuição poderão requerer a sua extensão, que será eventualmente deferida e comparticipada em termos a definir pela Câmara Municipal.

2. As canalizações exteriores estabelecidas nos termos do número precedente serão propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

3. Se outros consumidores vierem a beneficiar da extensão da rede levada a efeito nos termos dos números anteriores, a Câmara Municipal decidirá, com fundamento em

juízos de equidade, o montante da compensação a conceder aos consumidores que tenham pago a extensão da rede de abastecimento público.

Secção II

Canalizações

10º

(Tipos de canalização)

1. As canalizações são classificadas em públicas e prediais.
2. São públicas, e assim, do domínio público, as canalizações que constituam a rede geral de distribuição instaladas em propriedade pública ou particular, através de servidão, bem como, os ramais de ligação até ao contador ou, em caso de habitação colectiva, até à torneira de interrupção do abastecimento ao prédio.
3. São prediais, e assim, privadas, as canalizações e demais dispositivos que se destinam ao abastecimento privativo dos prédios, desde o ramal de ligação aos locais de utilização de água, com a excepção dos contadores.

11º

(Assentamento, reparação e substituição)

As canalizações públicas são exclusivamente assentes, reparadas e substituídas pela Câmara Municipal pelo abastecimento público de água ou por terceiros, de acordo com as instruções para o efeito fornecidas por aquela entidade.

12º

(Danos)

Quando for necessário proceder à reparação ou substituição de qualquer órgão do sistema abastecedor, em virtude de dano provocado, negligente ou dolosamente, por terceiros, estes, para além das consequências do eventual procedimento criminal, responderão por todos os danos que daí advierem.

13º

(Custos do Ramal de Ligação)

1. Pela construção de ramais de ligação serão cobradas, aos proprietários, usufrutuários ou usuários, dos prédios, as importâncias fixadas pela Câmara Municipal para o efeito, de acordo com a Tabela de Tarifas.

2. O custo das obras de execução do ramal de ligação levadas a cabo pela Câmara Municipal, pode ser pago em prestações mensais, acrescidas dos juros de mora legais, desde que as condições económico-financeiras da Câmara Municipal o permitam e o interessado o requeira, fazendo prova da sua insuficiência económica.

3. Os beneficiários do abastecimento poderão requerer a reparação ou substituição dos ramais de ligação, sendo que, quando a entidade abastecedora não reconhecer tal necessidade, os encargos daí resultantes serão suportados pela pessoa ou entidade beneficiada.

Secção III

Canalizações Prediais

14º

(Disposições Gerais)

1. Nos termos do artigo 15.º e seguintes, do presente regulamento, as canalizações prediais serão instaladas, de acordo com o traçado previamente aprovado.

2. Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição, sem que satisfaça todas as condições preceituadas no presente regulamento e demais legislação em vigor.

15º

(Reparações)

É da competência do proprietário, usufrutuário ou usuário do prédio, a conservação, reparação e renovação das canalizações privadas, assim como, dos órgãos ou dispositivos

que se destinem a aumentar a pressão, tais como os sistemas hidropneumáticos e, finalmente, a reparação das torneiras, equipamentos de aquecimento de água e autoclismos.

16º

(Regras Técnicas)

1. As canalizações privadas serão instaladas de acordo com os preceitos regulamentares em vigor e com as melhores regras de arte.

2. Em todas as canalizações privadas, é obrigatória a colocação de uma torneira de segurança imediatamente a jusante do contador, por meio da qual o consumidor possa interromper o fluxo da água, especialmente em caso de avaria.

17º

(Habitação Colectiva)

1. Nas edificações destinadas a habitação colectiva, constituídas por vários andares, o sistema de canalização de distribuição interior deverá fazer-se através de ramificações que partirão de um único nicho de contadores instalado próximo da rede.

2. Na parede do nicho gravar-se-á a identificação da habitação que é servida pelo respectivo contador.

3. A ramificação instalada em cada habitação não poderá atravessar qualquer dependência ou compartimento de fogo diferente.

4. Imediatamente a montante do contador haverá uma torneira de passagem em local acessível aos trabalhadores da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul e que só estes poderão manobrar, salvo em caso urgente de sinistro que, em todo o caso, deverá ser imediatamente participado à Câmara Municipal.

5. Todo o ramal de ligação será dotado de uma torneira de segurança no limite do prédio, a qual será propriedade da Câmara Municipal.

6. Em caso de avaria no troço que liga a torneira referida no número anterior ao contador, troço esse privado, deverão os ocupantes do edifício avisar imediatamente Câmara Municipal para que este interrompa o fornecimento de água.

7. Sempre que em prédio de habitação colectiva haja um sistema hidropneumático, deve ser instalado em duplicado, o equipamento electromecânico indispensável ao funcionamento contínuo do mesmo.

18º

(Traçado)

1. As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas:

- a) À vista;
- b) Em galerias;
- c) Em caleiras;
- d) Em tectos falsos;
- e) Embainhadas;
- f) Embutidas.

2. As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser:

- a) Enterradas em valas;
- b) Colocadas em paredes;
- c) Instaladas em caleiras.

3. As canalizações não devem ficar:

- a) Sob elementos de fundação;
- b) Embutidas em elementos estruturais;
- c) Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
- d) Em locais de difícil acesso;
- e) Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação.

19º

(Inspeção dos sistemas prediais)

1. Sempre que se verifique reclamação dos utentes, perigo de contaminação ou de poluição, a Câmara Municipal, responsável pelo serviço de abastecimento de água, poderá proceder à inspeção dos sistemas prediais.

2. Da mencionada inspecção é lavrado auto de vistoria, e será notificado o responsável pelas deficiências verificadas, estabelecendo-se um prazo para execução das obras necessárias.

3. Face ao incumprimento do estatuído no número anterior, a entidade camarária responsável adoptará as providências julgadas necessárias, que poderão levar à suspensão do fornecimento de água.

20.º

(Bocas-de-incêndio)

1. A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações internas próprias, de diâmetro fixado pela Câmara Municipal e serão fechadas com selo especial.

b) Estas bocas-de-incêndio, só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser disso avisada nas 24h seguintes ao sinistro; em qualquer outra circunstância, a sua abertura sem autorização importará a aplicação de coima prevista neste regulamento.

c) A Câmara Municipal fornece a água tal como ela se encontra na canalização geral onde é feita a tomada e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

2. Sempre que os bombeiros voluntários utilizarem água do sistema de abastecimento público, deverão comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis, os metros cúbicos de água consumidos pela utilização das bocas-de-incêndio do concelho.

Secção IV

Contratos

21.º

(Legitimidade do Requerente)

1. Os inquilinos ou arrendatários, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição através de modelo próprio, pagando o seu custo no prazo estabelecido pela Câmara Municipal.

2. Qualquer ocupante pode ainda solicitar que lhe seja fornecida água, desde que prove a autorização do titular do direito real, que incida sobre o prédio.

3. O requerimento (contrato) a solicitar a ligação à rede de distribuição, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade e número de Identificação Fiscal, do requerente;
- b) Licença de Utilização, correspondente à fracção a que se destina;
- c) Documentos comprovativos da legitimidade do requerente: contrato de arrendamento, com registo nas Finanças ou Certidão de Registo Predial;
- d) Em caso de entidades colectivas deverá apresentar certidão do registo comercial;
- e) Carimbo da firma.

4. A Câmara Municipal não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidades dos documentos apresentados, para efeitos deste artigo.

5. Os proprietários, usufrutuários ou usuários dos prédios, ou inquilinos, quando devidamente autorizados, poderão requerer modificações, devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pela Câmara Municipal, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo a Câmara Municipal deferir desde que os proprietários ou inquilinos, devidamente autorizados, tomem a seu cargo o suplemento das respectivas despesas, quando as houver.

22º

(Tipos de Contrato)

1. Após o pedido apresentado pelo utilizador, a Câmara Municipal celebra um contrato, conjunto ou não, de fornecimento de água e de recolha de águas residuais, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2. Os contratos de fornecimento de água poderão ser:

- a) Definitivo – Contrato por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando houver mudança de proprietário, usufrutuário ou usuário do prédio a que respeita ou por decisão do mesmo;

b) Provisório – Contrato por tempo determinado, destinado a prédios em construção, estabelecendo a data do seu termo em conformidade com o prazo da licença ou autorização de construção.

3. Do contrato celebrado será entregue uma cópia, donde conste o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento, a identificação completa dos contraentes nomeadamente, no que concerne ao utilizador, nome, residência e número fiscal de contribuinte.

23º

(Imputação de responsabilidades)

1. Os proprietários, usufrutuários e usuários dos prédios ligados às redes gerais de distribuição, quando não figurem no contrato de fornecimento de água como beneficiários deste serviço, deverão comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias, à Câmara Municipal a saída e entrada definitiva de inquilinos.

2. Em caso de abandono do prédio pelo inquilino, caso não cumpra o disposto no nº 1, o proprietário torna-se responsável pelo pagamento da prestação de serviços de fornecimento de água, posteriores à saída do inquilino. As dívidas anteriores são, no entanto, da exclusiva responsabilidade deste.

3. Cabe ao proprietário ou usufrutuário, o ónus da prova da saída do inquilino, através da apresentação de documento idóneo. Caso não o faça, fica responsável pelo pagamento da totalidade dos serviços prestados e não liquidados.

24º

(Outorga e vigência dos contratos)

1. Os contratos de fornecimento de água só serão outorgados após vistoria que comprove as condições de utilização dos sistemas prediais.

2. Os mencionados contratos entram em vigor na data de instalação do respectivo contador, ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já esteja instalado, cessando a sua vigência quando denunciados.

25º

(Contrapartidas pecuniárias)

A ligação da água no prédio só será levada a efeito após o pagamento das seguintes quantias:

- a) Despesas de construção do ramal de ligação;
- b) Tarifas de ligação, instalação de contadores e ensaios das instalações interiores de acordo com os valores constantes das tabelas em vigor;
- c) Caução nos termos do artigo seguinte.

26º

(Caução)

1. Sempre que haja lugar ao restabelecimento do fornecimento, após interrupção por falta de pagamento, deverá o consumidor prestar uma caução, por depósito em dinheiro, conforme tarifário em vigor.

2. A Câmara Municipal poderá exigir a actualização ou reforço da caução aos utentes que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

3. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços prestados.

4. No caso do termo do contrato, o depósito de garantia será reembolsado somente após liquidação de todos os débitos.

Secção V

Medidores de Caudal

27º

(Contadores de água)

1. Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela Câmara Municipal, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2. O calibre dos contadores a instalar será determinado pela Câmara Municipal de acordo com a natureza da utilização e com o projecto de instalação da rede para o fornecimento de água.

28º

(Substituição)

1. Compete à Câmara Municipal a manutenção e substituição dos contadores.
2. A Câmara Municipal procede à substituição dos contadores, sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

29º

(Aferições)

1. Nenhum contador poderá ser instalado e mantido em serviço sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.
2. Na eventualidade de avaria e consequente reparação todos os contadores serão obrigatória e previamente re-aferidos.

30º

(Instalação e localização dos contadores)

1. Os contadores, que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, serão no caso de vários consumidores, colocados em conjunto, constituindo uma bateria de contadores.
2. O espaço destinado aos contadores e seus acessórios deve ser definido pela Câmara Municipal, através de adequadas especificações técnicas.
3. Em edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores terão que se localizar na zona de entrada.
4. Em edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública.

5. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não instalar os aparelhos de medição sempre que verifique não estarem reunidas as condições técnicas adequadas, nas canalizações prediais.

31.º

(Obrigações do Consumidor)

1. O consumidor deverá avisar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador apresenta alguma anomalia.

2. O consumidor será responsável por toda a perda, deterioração ou dano do contador, que culposamente tenha causado.

3. Quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, a Câmara Municipal poderá ordenar a verificação do contador, o seu conserto ou substituição, ou ainda, a colocação provisória de um contador controlador.

32.º

(Avaliação de Consumo)

Quando se verifique o funcionamento irregular do contador, a sua paragem ou mesmo em períodos em que não tenha havido leitura, o consumo mensal será determinado com recurso aos seguintes critérios:

- a) Pela média dos consumos verificados entre duas leituras válidas;
- b) Pelo consumo verificado em igual período do ano anterior, quando não for possível cumprir o disposto na alínea anterior;
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alínea a) e b).

Secção VI

Do deferimento

33.º

(Interrupção do fornecimento)

1. A Câmara Municipal pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

a) Por alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b) Por carência nas fontes de abastecimento;

c) Quando se verificarem avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

d) Quando as canalizações de distribuição privadas deixem de assegurar condições que garantam a potabilidade da água, tendo tal sido verificado pelos serviços da Câmara Municipal ou pelas entidades a quem compete a salvaguarda da saúde pública;

e) Quando se verifique a falta de pagamento à Câmara Municipal das contas relativas ao consumo ou de outras dívidas relativas ao fornecimento de água, nos termos e condições deste regulamento;

f) Quando seja impedida (voluntária ou involuntariamente) a entrada para inspeção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

g) Quando a utilização da água for para fim diferente daquele a que se destina;

h) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;

j) Quando se verifique a interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro alimentado por origens ou captações privadas;

l) Por casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

m) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;

n) Por modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões do serviço;

o) A pedido do utilizador;

p) Quando tiver sido modificado o sistema de distribuição interior sem que para tal tenha havido aprovação prévia do seu traçado nos casos em que é exigido.

2. A Câmara Municipal deverá informar antecipadamente, sempre que possível, a interrupção do fornecimento, salvo em situações de urgência ou por impossibilidade manifesta.

3. Independentemente da interrupção do fornecimento de água, a Câmara Municipal poderá recorrer aos Tribunais no sentido de repor a legalidade ofendida e ressarcir-se de danos sofridos.

4. Quando tiver sido interrompido o fornecimento de água fundado em causas que sejam imputáveis aos consumidores, estes não estão isentos do pagamento do aluguer do contador e do selo respectivo, enquanto aquele não for retirado.

5. As interrupções não isentam os consumidores do pagamento do preço do aluguer dos contadores e do consumo, excepto se durarem mais de 30 dias seguidos.

6. No caso referido na alínea e) do nº 1 do presente artigo, o consumidor deverá ser avisado, devendo o aviso observar o disposto no artº 5º da lei nº 23/96 de 26 de Julho.

34.º

(Responsabilidade por danos)

1. A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que os utentes venham a sofrer em consequência:

a) Da interrupção ou deficiências no abastecimento público resultantes de casos de força maior e fortuitos;

b) De perturbações nas canalizações das redes de distribuição e de interrupção no fornecimento de águas por avarias ou por defeitos de obras de realização imediata que exijam a suspensão do abastecimento;

c) De descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares ou privadas;

d) De entrada de água nos prédios devido à má impermeabilização das suas paredes exteriores, ou resultantes de rupturas ou avarias da rede de distribuição;

e) Da execução de obras previamente programadas, desde que se proceda ao aviso de interrupção do fornecimento, no mínimo, com dois dias de antecedência.

2. Os consumidores deverão tomar, em todas as circunstâncias, as providências necessárias e suficientes tendentes, a evitar ou a agravar a produção de danos.

35.º

(Perdas na rede de distribuição privada)

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água resultante de fugas ou perdas nas canalizações de distribuição privada e dispositivos de utilização.

36.º

(Interrupção do fornecimento a solicitação do consumidor)

1. Mediante requerimento escrito devidamente fundamentado, poderão os consumidores solicitar a interrupção do fornecimento de água.

2. Quando circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas o justificarem, poderá a Câmara Municipal aceitar o pedido de interrupção do fornecimento de água, por terceiros, mediante requerimento escrito, os quais farão prova da sua identidade no acto da apresentação do pedido.

3. A interrupção terá lugar no prazo de 15 dias, sendo o consumidor responsável pela água entretanto consumida e aluguer do contador.

37.º

(Fornecimento para fins não domésticos)

1. Quando for fornecida água para fins não domésticos e este fornecimento exija reforço obrigatório dos órgãos de produção, armazenamento, tratamento e transporte, a Câmara Municipal será compensada do incremento de despesas daí resultante.

2. Em caso de especial onerosidade ou em caso de excepcional complexidade técnica das obras, a Câmara Municipal poderá negar o fornecimento de água.

38.º

(Prevenção da contaminação)

1. De modo a obviar a contaminação da água fornecida pela Câmara Municipal é proibida a ligação directa entre as canalizações privadas que se destinem à distribuição da mesma e as de águas residuais ou de outro tipo de abastecimento.

2. No sentido de evitar a contaminação da água é, ainda, proibida a interligação do sistema predial alimentado pela rede pública a outro alimentado por origens ou captações privadas.

3. O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser instalado de modo a não haver contaminações, quer por contacto, quer por aspiração de água residual por pressão.

4. Todos os dispositivos de utilização de água potável, situados em habitações ou na via pública, deverão ser construídos ou instalados de forma a evitar a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Projectos da Rede de Água

39.º

(Elementos constituintes do processo)

1. Os processos de licenciamento que visem a construção ou reconstrução nas zonas onde exista rede de distribuição pública de água serão acompanhados de projecto de especialidade, relativo ao abastecimento de água, constituído por memória descritiva e peças desenhadas e declaração de responsabilidade do autor do projecto.

2. Poderão os serviços da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul autorizar a apresentação de projectos de traçados simplificados, ou mesmo uma mera declaração escrita do proprietário, usufrutuário ou usuário do prédio, que indique o calibre e extensão das canalizações interiores que se pretendem instalar, bem como a localização e número dos dispositivos de localização, sempre que se verifiquem razões especiais para tal.

3. O regime constante dos números precedentes aplica-se aos prédios de habitação, comércio ou indústria já edificados, ou a edificar, cujos proprietários, usufrutuários ou usuários requeiram a sua ligação à rede pública de abastecimento de água.

40.º

(Projecto de alterações)

As alterações aos projectos aprovados, de obras em execução que impliquem modificação dos sistemas prediais, só poderão ser executadas mediante parecer favorável da entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água.

41.º

(Subscrição de projectos)

Todos os projectos ou traçados de canalizações privadas deverão ser subscritos por um técnico responsável.

42.º

(Obrigações do técnico responsável)

1. O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar por escrito o início e o fim da mesma para efeitos de fiscalização, ensaio e fornecimento de água.

2. Aquando da comunicação do fim da obra o técnico responsável indicará dois dias alternativos para ser levado a efeito o ensaio geral de canalização a que aquele obrigatoriamente assistirá.

3. A verificação a que se fez referência no número anterior visará aferir da conformidade do sistema predial com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

4. Na eventualidade de alguma anomalia ser detectada notificar-se-á o técnico responsável, com conhecimento ao dono da obra, no sentido de serem executados os melhoramentos e correcções necessários, indicando ainda a necessidade de requerer nova vistoria.

5. Enquanto não forem cumpridas as determinações a que se refere o número precedente a Câmara Municipal não concederá a licença de utilização ao prédio ou fracções que o componham.

Capítulo IV

(Taxas, tarifas e cobranças)

43º

(Encargos do consumidor)

Constituirá encargo do consumidor o pagamento mensal do aluguer do contador, do selo do contrato respectivo e do consumo verificado.

44º

(Encargos do proprietário, usufrutuário ou usuário)

No caso de prédios devolutos no todo ou em parte, os proprietários, usufrutuários ou usuários, serão responsáveis pelos pagamentos referidos no artigo anterior, relativos à parte não ocupada, enquanto não requererem aos serviços camarários a remoção dos contadores.

45º

(Leitura dos contadores)

A periodicidade normal da leitura dos contadores será bimestral ou outra que, dentro dos limites legais venha a ser estabelecida por deliberação do executivo camarário.

46.º

(Leituras na ausência do consumidor)

Quando o consumidor se ausente do seu domicílio e não seja por tal possível cumprir-se o disposto no artigo anterior, aquele poderá enviar a referida leitura aos serviços camarários, por via postal, sendo que os referidos serviços terão que efectuar a leitura pelo menos de dois em dois meses.

47.º

(Forma, local de pagamento e prazo)

1. As importâncias, a cobrar pelo fornecimento de água, aluguer de contador e outros, devidas à Câmara Municipal serão apresentadas a pagamento, de acordo com os prazos mencionados no art. 45º ou de acordo com o deliberado pelo executivo, através do envio da factura para cada consumidor.

2. As facturas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e outros que dão origem às verbas debitadas.

3. Os pagamentos referidos no nº 1 deverão ser satisfeitos até à data limite de pagamento estabelecida na factura, nos locais de cobrança, a definir pela Câmara Municipal.

4. Os pagamentos podem ser efectuados:

- a) Através de transferência bancária, a pedido do consumidor;
- b) Nas Tesourarias do Município;
- c) Por Multibanco quando disponibilizado pelo Município;
- d) Agentes fixos de cobrança.

5. Os pagamentos deverão ser efectuados até à data limite do pagamento referido nas facturas, nos lugares mencionados no ponto precedente.

a) Após a data limite de pagamento referida nas facturas o pagamento só poderá ser feito nas Tesourarias da Câmara Municipal;

b) Quando o último dia de prazo coincidir com sábado, domingo ou dia feriado, poderá o consumidor satisfazer a sua obrigação no primeiro dia útil seguinte.

6. Se o valor da factura não tiver sido liquidado nos termos dos números anteriores, os serviços de água desta Câmara Municipal notificarão o consumidor para, num prazo que não pode ser inferior a oito dias, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora sob pena de, decorrido aquele prazo, procederem à imediata suspensão do fornecimento de água, seguindo após, o pagamento para cobrança coerciva.

7. No caso de pagamento por transferência bancária, nos termos da alínea a) do nº 4 do presente artigo, e verificada a falta de provimento até no máximo três cobranças, seguidas ou não, é o nome do consumidor retirado da lista bancária, passando a factura a ser apresentada no domicílio.

8. No caso de consumo excessivo por razões acidentais da responsabilidade do consumidor e devidamente comprovadas pela Câmara Municipal, poderá aquele solicitar, em requerimento devidamente fundamentado, o pagamento em prestações mensais.

48º

(Reclamações)

1. Durante o período de apreciação da reclamação a Câmara Municipal não suspenderá o fornecimento de água.

2. As reclamações do consumidor contra a conta apresentada não eximem da obrigação do pagamento, podendo apresentar as mesmas por escrito dentro do prazo de oito dias úteis a partir da data da apresentação da factura, a qual será apreciada pela Câmara Municipal.

49.º

(Interrupção do fornecimento e remoção do contador)

1. Pelos competentes serviços camarários, após o cumprimento do estatuído nos n.ºs. 2 e 6 do artigo 33.º do presente regulamento, será interrompido o fornecimento de água e removido o respectivo contador.

a) O restabelecimento da ligação é feito mediante requerimento por escrito à Câmara Municipal o qual poderá ser solicitado pelo respectivo proprietário, ou por quem demonstre legitimidade para tal.

2. Pelo restabelecimento da ligação de água e colocação de contador, serão cobradas as tarifas fixadas pela Câmara Municipal.

3. Só será restabelecido o fornecimento de água quando o processo de execução fiscal se considerar extinto por pagamento da quantia exequenda e do acrescido.

50º

(Fixação e cobrança dos montantes relativos a obras)

1. Os quantitativos a cobrar pelos consertos de canalizações, bem como pelas obras de ligação à rede a que se refere o n.º 1, do artigo 7.º, deste regulamento, são fixados pela Câmara Municipal mediante informação prévia dos serviços de onde conste o seu custo efectivo.

2. Tais montantes devem ser pagos no prazo de 15 dias a contar da data da notificação para o efeito.

51º

(Vistorias)

Sempre que se verifique a realização de vistorias à rede de águas serão cobradas as seguintes quantias:

a) Por um fogo e seus anexos ou unidades de ocupação, de acordo com o previsto na alínea a) artigo 20º, Secção VI, Capítulo II do Regulamento Geral de Tabela de Taxas no âmbito do Urbanismo e Construção;

b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais, de acordo com o previsto na alínea b) nº 1, artigo 20º, Secção VI, Capítulo II, do Regulamento Geral da Tabela de Taxas;

c) Sempre que o número de fogos vistoriados seja superior a cinco e se encontrem em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, conforme o disposto na, alínea c), nº 4, artigo 20º, Secção VI, Capítulo II, da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul.

52º

(Ensaio)

Pelos ensaios de canalização interior são devidas as seguintes importâncias:

a) Pelo primeiro ensaio, o montante referido no artigo 20º do Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

b) Pelo segundo ensaio, o montante referido no artigo 20º do Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

c) Pelo terceiro ensaio, o montante referido no artigo 20º do Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul.

53º

(Tarifas de colocação, ligação, interrupção, restabelecimento de contadores)

Pela colocação, ligação, interrupção, restabelecimento e aferição de contadores, pagará o interessado as tarifas constantes da Tabela de Tarifas actualizadas todos os anos de acordo com os valores da inflação e as taxas do IVA em vigor;

a) Tarifa de ligação conforme o previsto no artº 12º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

b) Tarifa de interrupção conforme o previsto no artº 18º do Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

c) Tarifa de restabelecimento, conforme o previsto no número 9 do artº 9 e artº 11º, do Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

54º

(Aluguer mensal dos contadores)

Pelo aluguer mensal dos contadores de água, serão cobradas as tarifas referidas no artº 21º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul.

55º

(Consumo)

Pelo consumo de cada m³ de água serão cobradas as quantias seguintes:

a) Para consumidores domésticos, conforme o número de m³ consumidos, de acordo com o previsto no nº 1, artº 9º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

b) Para consumos em estabelecimentos comerciais ou industriais, conforme o número de m³ consumidos, de acordo com o previsto no nº 2, do artº 9º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

c) Para consumos de estabelecimentos de benemerência, hospitais, bombeiros e escolas públicas e outros do Estado ou de pessoas colectivas de direito público conforme o número de m³ consumidos, de acordo com o previsto no nº 3, artº 9º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

d) Para consumos de colectividades desportivas ou recreativas de actividade desinteressada, conforme o número de m³ consumidos, de acordo com o previsto no nº 3, artº 9º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

e) Para execução de obras, conforme o número de m³ consumidos, de acordo com o previsto no nº 5, artº 9º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

f) Para consumo das Autarquias Locais, conforme o número de m3 consumidos, de acordo com o previsto no nº 6, artº 9º, Capítulo IV da Tabela de Tarifas da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul;

CAPÍTULO VIII

Ilícito de mera ordenação social

56º

(Sanções)

As infracções às disposições do presente regulamento constituem contra-ordenações, puníveis por lei.

57º

(Infracções)

1. Consideram-se infracções puníveis em coima as acções ou omissões que contrariem o disposto neste regulamento ou noutras determinações legais aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que, por estes factos, couberem.

2. Em cada situação detectada, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

3. Nas contra-ordenações previstas neste regulamento a tentativa e a negligência são sempre punidas.

58º

(Contra-ordenações)

Constituem contra-ordenação punível com coima:

a) Ligações ao sistema público de abastecimento de água sem autorização da Câmara Municipal;

b) Uso indevido dos sistemas públicos, pela utilização do sistema público de abastecimento de água sem para tal haver celebrado com a Câmara Municipal;

c) Violação, alteração, danificação ou perda de qualquer equipamento dos sistemas públicos;

d) Alteração do ramal de ligação;

e) Não informar a Câmara Municipal acerca da existência de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal;

f) Inobservância das obrigações de conservação, reparação e operações necessárias à manutenção dos sistemas prediais em perfeitas condições de funcionamento e salubridade;

g) Não cumprimento da obrigação de ligação às redes de distribuição de água;

h) Consumo de água sem que para tal possua título e sempre que seja consumidor em nome de outrem;

i) Comercialização ou negociação, por qualquer forma, da água distribuída pela Câmara Municipal;

j) Não garantir a completa independência da rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição em relação a qualquer outro sistema de distribuição em relação a qualquer outro sistema de distribuição de água particular de poças, minas e outras;

k) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no presente regulamento;

l) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição de água;

m) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem a apresentação de projecto ou introdução de modificações interiores em redes já estabelecidas ou vistoriadas pela Câmara Municipal;

n) Modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou se consinta que outrem o faça;

o) Incumprimento pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores das normas deste regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;

p) Oposição dos consumidores a que a Câmara Municipal exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;

q) Facultar abastecimento através de tubagem a outro hipotético utente sem o consentimento da Câmara Municipal.

59º

(Sanções acessórias)

1. Não obstante a aplicação de coima, o arguido será obrigado a efectuar as correcções técnicas que se entenderem necessárias ao bom funcionamento dos sistemas.

2. O infractor será, assim, obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas toadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem.

60º

(Montante da coima)

As contra – ordenações previstas no artigo 58º do presente regulamento são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 350 euros e máximo de 2500 euros para as pessoas singulares e de 30 000 euros para as pessoas colectivas.

CAPÍTULO IX

Disposição final e transitória

61º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor quando decorridos 10 dias após a sua publicação.